



Número: **0600511-86.2020.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS DE ARAGUAINA-TO (REPRESENTANTE)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11251666	02/10/2020 13:31	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600511-86.2020.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA (SOLIDARIEDADE, PL, PV, DEM, CIDADANIA, PROS, PATRIOTA, PODEMOS e PSDB)
REPRESENTANTE: COMISSÃO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS
REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS DE ARAGUAÍNA-TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197
REPRESENTADO: ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO
R E P R E S E N T A D O : C O L I G A Ç Ã O A R A G U A I N A É D E T O D O S
NÓS (PSC/REDE/PP/PDT/MDB/PTC/REPUBLICANOS/PTB/PSL/AVANTE)

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral** apresentada neste juízo pelos Representantes acima epigrafados em face de **ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO e COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS**, formado pelos partidos PSC/REDE/PP/PDT/MDB/PTC/REPUBLICANOS/PTB/PSL/AVANTE, sob a alegação de **Propaganda negativa antecipada**, mediante "*veiculação vídeo com conteúdo editado, a respeito das condutas políticas do prefeito de Araguaína e a um falso apoio de RONALDO DIMAS à sua pré-candidatura nas eleições de municipais de Araguaína, com cunho totalmente eleitoral.*"(Id. 10662877, p. 2).

Sustenta o representante que tomou conhecimento em 25.06.2020, de que tem circulado na página de rede social (FACEBOOK) de ELENIL "vídeo gravado em eleições anteriores, com o grave intuito de ludibriar os eleitores em dias atuais, criando ficticiamente nos simpatizantes do atual gestor de Araguaína ideia de apoio político à sua pré-candidatura à prefeito" e indica o endereço eletrônico da postagem que fundamenta a representação, qual seja:

https://www.facebook.com/elenildearaguaina/videos/?ref=page_internal. (Id. 10662877, p. 2).

Afirma que ELENIL já manifestou em mídias eletrônicas, sociais ou jornalísticas, que não mais faz parte do grupo político ligado ao prefeito RONALDO DIMAS, especificando links a esse respeito. Destaca, ainda o Representante que RONALDO DIMAS, atual prefeito de Araguaína/TO, oficializou apoio ao candidato a prefeito Wagner Rodrigues Barros e a vice-prefeito Marcelo Marcelo, sendo esse fato público e notório.

Aduz, o Representante que o vídeo teria sido editado com intuito de distorcer a verdade e criar um falso cenário de apoio e obter votos de apoiadores de Ronaldo Dimas para o pré-candidato a prefeito ELENIL, e destaca:

"A única intenção do representado, ao se lançar como pré-candidato a prefeito de Araguaína, foi publicar o vídeo em suas redes sociais com o interesse de confundir os eleitores locais e desestabilizar o pleito, por meio de burla ao estado democrático de direito". (Id. 10662877, p. 4).

Apresenta a degravação do vídeo, destacando que o mesmo pode ser acessado por meio do link:



<https://drive.google.com/file/d/1dA22MKew2TtscycOx3R9eHaaEs7MGHW8/view?usp=sharing>

Por entender que a conduta delineada na exordial configura propaganda eleitoral antecipada, requer liminar, para:

“imediata retirada ou bloqueio do POST com o vídeo editado e publicado na página do FACEBOOK DO REPRESENTADO, bem como demais redes sociais de sua propriedade, tais como INSTAGRAN e TWITTER, assim como, liminarmente, proíba o representado e/ou sua coligação de fazer uso desta montagem em suas propagandas eleitorais, ou mesmo, uso desta irregular propagação de fatos inverídicos nas suas redes sociais, sejam elas de campanha ou pessoais”. (Id. 10662877, p. 7).

Requer, ao final, que a tutela requerida seja tornada definitiva com o julgamento procedente da Representação e aplicação de multa prevista na Res. TSE nº 23610/2019 e Lei nº 9.504/97.

É o relatório do necessário. Decido.

Como cediço, para concessão de liminar, se faz necessário preenchimento dos requisitos *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, de modo a evidenciar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Para garantir a isonomia necessária na democracia as condutas irregulares devem ser combatidas, dada a possibilidade de influir negativamente no equilíbrio entre candidatos, exigindo do Poder Judiciário uma atuação pautada no combate a ilícitos.

A propaganda eleitoral é a realizada por candidatos e partidos políticos com intuito de captar votos durante a campanha eleitoral, dentro do período eleitoral, que compreende do registro de candidaturas à eleição e é regulamentada pela Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e pela Resolução 23.610/2019, e será admitida nessas Eleições de 2020, a partir do dia 27 de setembro de 2020 (art. 11, Resolução 23.624/2020), de modo que se realizada antes dessa data será caracterizada como antecipada, sujeitando o agente à responsabilização legal, por ser tendente a desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

Por propaganda eleitoral antecipada consideram-se aquelas realizadas antes do dia 27 de setembro próximo vindouro, que não se incluam entre as exceções previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, de modo que qualquer tipo de manifestação anterior ao aludido marco pode incidir na violação da lei, quando presente a conexão com as disputas eleitorais e haver pedido de voto.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA

A propaganda antecipada, também denominada propaganda fora de época ou extemporânea, tem seus limites delineados no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A Resolução 23.610/19, em seu art.3º, diz que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)” (art.3º, V, da resolução aludida), *in verbis*:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas



emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

Assim, para a configuração da **propaganda eleitoral antecipada** necessária se faz a comprovação de **pedido explícito de voto em período que antecede ao período eleitoral**. Como já ressaltado, no pleito de 2020, tal período inicia-se em 27 de setembro de 2020, ajuste feito pela Resolução 23.624/2020, referente ao [art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV](#)).

Também não configura propaganda eleitoral antecipada, reuniões e mesmo as divulgações destas, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Portanto, só se pode falar em propaganda antecipada quando houver pedido explícito de voto, entendimento do TSE, conforme este julgado:

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]” (Ac de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]” (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi).

É certo que se não houver explícita menção ao pedido de voto, a ação não pode ser considerada propaganda eleitoral.

DOS FATOS CONSTANTES NA EXORDIAL

Pela narrativa apresentada, na inicial, em cotejo com os documentos carregados, extrai-se que o representado ELENIL realizou divulgação em sua rede social, no FACEBOOK, no link indicado na petição inicial, de vídeo supostamente editado, com a finalidade de iludir o eleitor de Araguaína de apoio do prefeito RONALDO DIMAS ao pré-candidato a prefeito, ora representado **ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO**, na forma que especifica. Divulgação essa que teve conhecimento a Representante em 25/09/2020

As redes sociais hoje são uma realidade na vida da maioria das pessoas. Vivemos em um mundo globalizado, conectado em rede, especialmente ligados pela internet, rede mundial de computadores. Neste contexto, as pessoas se conectam no Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, LinkedIn. Estes instrumentos de comunicação social, tem o objetivo de interação e interesses comuns, sendo o FACEBOOK uma rede social de texto, fotos e vídeos. Trata-se de um aplicativo gratuito e que, a partir dele, é possível compartilhamentos instantâneos de postagem de determinada página, desde que haja configuração com essa permissão na rede.

Acontece que no *post* (vídeo) vergastado não há o pedido explícito de voto, conforme consta da gravação prevalecendo o entendimento da Justiça Eleitoral de trata-lo como indiferente eleitoral, quando inexistente o pedido expresso de votos, não restando configurada propaganda eleitoral antecipada.

Por prevalecer o entendimento, de ser necessário pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a "menção à pretensa candidatura" e "a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos" nas redes sociais, a realização de reuniões, nem



mesmo a divulgação dessas.

Neste sentido, apesar de tornar ampla a divulgação, haja vista o alcance das redes sociais, não há que se falar, ao menos nessa seara, em propaganda antecipada no caso telado. Em que pese o teor da publicação mencionada possuir, em alguma medida, teor, ligação com o processo eleitoral em curso, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, só poderia ser considerada como propaganda eleitoral, se constasse dela pedido expresso de votos.

Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto (Rpm nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017). Outros julgados da Corte Superior Eleitoral foram no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUS FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1.A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2.A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

3.A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4.A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5.A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.



[...]

A menção à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

[...]

Recurso especial provido.

(REspe nº 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016)

PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Para as eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada. Precedentes. No caso, embora a divulgação de convite para convenção em página do Facebook extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não se caracteriza, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária, haja vista a ausência de pedido expresso de votos. (Precedentes: AgR-REspe nº 3342/PE, Rel. Mm. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018 e AgR-REspe nº 3257/PE, Rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).

A nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais e essa antecipação dos debates tem sido por ter a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos, o que só poderá ser analisado no mérito, após instrução do feito.

A tendência liberalizante adotada pela Lei aumenta, substancialmente, as condutas de promoção pessoal, alusões elogiosas de pré-candidatos e anúncios de candidaturas futuras antes data de 27 de setembro de 2020, data em que se iniciou o período de propaganda permitida.

A interferência de Justiça Eleitoral ainda continua sendo necessária nos casos de ofensa à honra, manifestações sabidamente inverídicas, além daqueles fatos que, circunsta circunstancialmente, configurarem propaganda antecipada, porém de forma excepcional.

A Justiça Eleitoral deve interferir o mínimo possível no debate democrático para que seja assegurada a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de comunicação) e não haja censura, porém deve, nas hipóteses de violação às regras eleitorais, determinar a remoção de conteúdo.

O ato de divulgação do vídeo impugnado, a *priori*, não pode ser censurado pela Justiça Eleitoral, na medida em que inexistente proibição de candidato divulgar vídeos de ações do mandato, mesmo que destes vídeos se possa extrair que um determinado político já o apoiou no passado, desde que não seja ofensa, ou algo semelhante, até porque não há comprovação de que o intuito foi ludibriar ou confundir eleitores.

O princípio do Controle Judicial da Propaganda Eleitoral, consiste na máxima, segundo a qual à Justiça Eleitoral, incube a aplicação das regras jurídicas sobre a propaganda e o exercício de seu Poder de Polícia, porém mitigado pelos outros princípios e premissas já destacados nesse decisum.

Écedição que é comum na política brasileira, os políticos mudarem de agremiações e comumente um político apoiar um determinado candidato em uma campanha e em outra se encontrar apoiando opositor deste. A movimentação política não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a simples divulgação de imagens referentes a outras campanhas bem como crítica de natureza política também não.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



Para o deferimento da tutela de urgência é necessária a existência dos requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, ou seja, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Apenas do decorrer da instrução processual será possível aferir se o vídeo aludido foi editado ou não ou se a situação realmente se amolda no que a lei autoriza. Tal como se evidencia nesta primeira análise. Destaque-se:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral. Participação. Legitimidade. Direito à imagem. Presidente da República. 1. Pedido de liminar para coibir a divulgação de imagem do Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário. "O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 182.977-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.5.2000, v.u). 2. Alegada a violação às regras da Lei 9.504/97, o mérito da representação deve ser examinado. 3. O art. 54 da Lei das Eleicoes refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio. 4. A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como "homem de história e líder experiente". 5. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação. (TSE 0, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2010).

No caso em tela, por tudo que foi exposto, não vislumbro, ao menos, nesta seara de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido da tutela de urgência, **pelo que indefiro a liminar.**

CITEM-SE os representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, com fundamento no art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, podendo, em razão da situação epidemiológica ser procedida por WhatsApp.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Atualize a autuação, para dela constar no polo passivo, a COLIGAÇÃO ARAGUAINA É DE TODOS NÓS, formado pelos partidos

PSC/REDE/PP/PDT/MDB/PTC/REPUBLICANOS/PTB/PSL/AVANTE, uma vez que é indicada na condição de Representada, embora na protocolização da petição inicial a parte autora não a tenha assim qualificado no PJE.

Atualize a autuação, igualmente, quanto ao polo ativo da ação, de acordo com a petição inicial.

Deverá o Cartório proceder, na forma do artigo 11 da Resolução 23.608/2019, c/c art. 1º, § 1º, III, da Emenda Constitucional 107/220, e art. 8º, III, da Resolução 23.624/2020, já que as comunicações da Justiça Eleitoral devem ser realizadas do dia 26/09/2020 até o dia 18/12/2020, pelo mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas. Certificando nos autos. APENAS ASSINADA NESTE HORÁRIO EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA.

Intime-me.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 2 de outubro de 2020.



Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza da 1ª Zona Eleitoral

